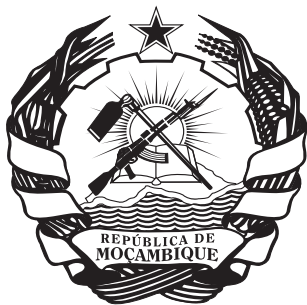




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 61/2023:

Aprova o Regulamento sobre os Biocombustíveis Puros e suas Misturas com Produtos Petrolíferos e revoga o Decreto n.º 58/2011, de 11 de Novembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 61/2023

de 15 de Novembro

Tornando-se necessário definir um quadro regulador para as actividades da cadeia de valor dos biocombustíveis puros e procedimentos para sua mistura com produtos petrolíferos, ao abrigo da alínea f) do número 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre os Biocombustíveis Puros e suas Misturas com Produtos Petrolíferos, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área de Energia aprovar as especificações técnicas necessárias à aplicação do presente Regulamento.

Art. 3. É revogado o Decreto n.º 58/2011, de 11 de Novembro, e todas as normas que contrariem o presente Regulamento.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Setembro de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Regulamento de Biocombustíveis Puros e suas Misturas com Produtos Petrolíferos

CAPÍTULO I

Definições e Objecto

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos e expressões utilizados no presente Regulamento constam do glossário em anexo I, que dele são parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente regulamento, define o regime que regula as actividades de produção, transporte, armazenagem, distribuição, comercialização, exportação e fixação de preços de biocombustíveis puros, bem como procedimentos de suas misturas com produtos petrolíferos em território nacional.

ARTIGO 3

(Âmbito)

O presente regulamento aplica-se:

- às pessoas singulares ou colectivas, bem como às instituições de direito público que realizem uma ou mais das actividades indicadas no artigo anterior;
- ao licenciamento e supervisão de actividades e instalações de produção, armazenagem, manuseamento, distribuição, comercialização, transporte de biocombustíveis e suas misturas.

ARTIGO 4

(Objectivos)

São objectivos do presente regulamento:

- promover a produção nacional de biocombustíveis e introduzir mais investimentos privados na cadeia de valor de produção agrícola; e
- introduzir a obrigatoriedade de os importadores ou distribuidores de combustíveis líquidos adquirirem biocombustíveis produzidos em território nacional para mistura de forma a agilizar a substituição parcial de importações, e mitigar os efeitos sobre o ambiente.

ARTIGO 5

(Competências)

1. As pessoas singulares ou colectivas interessadas em exercer actividades de produção e armazenagem de biocombustíveis

puros devem apresentar uma solicitação junto ao Ministério que superintende a área de energia, acompanhada de um projecto de investimento que demonstre sua viabilidade técnica, económica, financeira e ambiental.

2. Compete ao Ministro que superintende a área de Energia:

- a) atribuir licença de actividade de produção de biocombustíveis para quantidades acima de 1.000.000 de litros por ano;
- b) aprovar as especificações técnicas de biocombustíveis puros;
- c) aprovar o regulamento de segurança dos biocombustíveis e suas misturas;
- d) aprovar o regulamento da qualidade de serviço;
- e) licenciar a actividade de exportação de biocombustíveis; e
- f) aprovar o mecanismo de controlo de qualidade de biocombustíveis puros.

3. Compete a entidade licenciadora:

- a) licenciar as actividades de produção de biocombustíveis para quantidades iguais e inferiores a 1.000.000 de litros por ano;
- b) licenciar as actividades de armazenagem, distribuição, transporte e comercialização de biocombustíveis puros e suas misturas; e
- c) fiscalizar as actividades de produção, transporte, armazenagem e distribuição e comercialização de biocombustíveis puros.

4. Compete ao Ministério que superintende a área da Agricultura promover e fiscalizar a produção de matérias-primas, tanto de origem vegetal assim como de origem animal a serem usadas na produção de biocombustíveis.

5. Compete aos Ministros que superintendem as áreas de Energia e das Finanças aprovar:

- a) a estrutura de preços de biocombustíveis puros;
- b) a metodologia de cálculo das componentes da estrutura de preços de biocombustíveis puros e suas misturas em todo território nacional; e
- c) o mecanismo que assegure a continuidade de produção local de biocombustíveis nos casos em que estes deixem de ser competitivos.

6. Compete a Autoridade Reguladora de Energia (ARENE):

- a) estabelecer e aprovar preços de biocombustíveis puros e suas misturas;
- b) instruir e tramitar os pedidos de licenciamento das actividades de biocombustíveis;
- c) propor a regulamentação da qualidade de serviço; e
- d) fiscalizar a observância do presente Regulamento.

7. Compete à entidade inspectiva para a área de energia a aplicação de penas de advertência, multa, apreensão de produtos, confisco de equipamento e meios utilizados e suspensão temporária de actividade.

CAPÍTULO II

Licenciamento

ARTIGO 6

(Avaliação do espaço e construção de instalações de biocombustíveis puros)

1. A construção de qualquer instalação destinada a produção de biocombustíveis puros, está sujeita à avaliação prévia por uma comissão que integra:

- a) dois representantes do Ministério que superintende a área de energia, sendo este que preside;

b) um representante da entidade local responsável pelo licenciamento ambiental;

c) um representante da entidade reguladora do sector de energia, para instrução e tramitação do processo; e

d) outras entidades relevantes, em razão da matéria.

2. Depois da avaliação e aprovação do espaço, a comissão referida no número anterior, deve submeter o seu parecer definitivo ao Ministério que superintende a área de energia num prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após a aprovação do espaço que é antecedida dos pareceres favoráveis das entidades ambientais, e com competência para autorização da construção e emissão do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra (DUAT) ou do título de utilização privativa do espaço marítimo, quando aplicável, o Ministério que superintende a área de energia deve comunicar ao proponente para iniciar com a construção.

4. Depois da aprovação do projecto e emissão da licença de construção da instalação de produção de biocombustíveis e suas misturas, o requerente deve iniciar as obras no período de 2 (anos) anos, sendo obrigatória a colocação de placas de sinalização nos espaços de futuras instalações.

5. A avaliação de espaço é feita de acordo com a regulamentação específica sobre construção, exploração e segurança dos postos de abastecimento de combustíveis líquidos.

6. Os pedidos de licenças para actividades de produção de biocombustíveis devem incluir o parecer das autoridades locais ao nível de Província.

ARTIGO 7

(Tipos de Registo)

1. As instalações de biocombustíveis puros estão sujeitas aos registos seguintes:

- a) registo de instalação de produção;
- b) registo de instalação central de armazenagem;
- c) registo de meio de transporte;
- d) registo de instalação de comercialização;
- e) registo de instalação de consumo próprio de grande escala; e
- f) registo de instalação de consumo próprio de pequena escala.

2. Dispensa-se a emissão do registo das instalações previstas nas alíneas b) e c) do número 1 do presente artigo para entidades que já detenham o mesmo nos termos do Regulamento sobre Produtos Petrolíferos, devendo para o efeito, efectuar o respectivo averbamento.

3. Os detentores de registo de meio de transporte previstos no número 1 do presente artigo devem adaptar os seus meios para transporte de biocombustíveis puros.

4. Nos casos em que os tanques de armazenagem de biocombustíveis puros estejam anexos a uma instalação de armazenagem de produtos petrolíferos nos terminais de distribuição e instalações centrais de armazenagem previstos no Regulamento sobre os produtos petrolíferos, para efeitos de emissão de Registo faz-se apenas o devido averbamento ao existente.

5. Para efeitos de aplicação do número 1 do presente artigo, a emissão de registos para instalações que se destinam única e exclusivamente a armazenagem de biocombustíveis puros ou nos termos previstos no número 1 do artigo 26 do presente Regulamento, sem conexão com as dos outros tipos de combustíveis, deve obedecer aos requisitos previstos no artigo 8.

6. O Registo de instalação central de armazenagem referido no número 1 do presente artigo, deve ser emitido apenas e exclusivamente para entidades detentoras de licença de distribuição.

ARTIGO 8

(Requisitos e Instrução para o Pedido de Registo)

1. O pedido de registo é precedido por um requerimento dirigido à entidade licenciadora, com os documentos abaixo elencados:

- a) requerimento de registo acompanhado do mandato de representação, quando aplicável;
- b) certidão do registo comercial e cópia dos estatutos, publicados no *Boletim da República*;
- c) cópia autenticada do documento de identificação do representante legal e, tratando-se de cidadão estrangeiro, uma autorização de residência ou de emprego e comprovativo de domicílio em território nacional;
- d) Certificado de Registo Criminal;
- e) planta de localização emitida pela entidade com jurisdição sobre a área da implementação da instalação de biocombustível puro ou de consumo próprio e a respectiva autorização para a construção;
- f) cópia autenticada do DUAT ou de contrato conferindo legitimidade para proceder a construção, título de utilização privativa do espaço marítimo, quando aplicável, licença ambiental ou qualquer outra autorização nos termos da lei aplicável necessários para implementação do projecto da instalação;
- g) projecto da instalação de biocombustível puro, planta desenhada à escala apropriada com a respectiva memória descritiva assinada por um técnico petrolífero devidamente licenciado nos termos da legislação aplicável;
- h) seguro da instalação de comercialização de biocombustíveis puros ou de consumo próprio de grande escala contra terceiros sobre os danos ambientais, patrimoniais e humanos; e
- i) autorização do exercício de actividade para o caso de meio de transporte.

2. A instalação de consumo próprio de grande escala deve apresentar o comprovativo do exercício de actividade que requeira consumo de biocombustível puro grosso ou nos termos previstos no número 1 do artigo 26 do presente Regulamento.

3. No caso de instalação de consumo de pequena escala deve ser apresentado o comprovativo de que não é praticável adquirir combustível nos postos de abastecimento previstos no Regulamento sobre Produtos Petrolíferos, dada a incompatibilidade do equipamento que usa nas suas actividades ou sua localização.

4. A instalação de consumo próprio de grande escala deve ter capacidade mínima de 10.000 litros.

5. A instalação de consumo próprio de pequena escala deve ter capacidade mínima de 500 litros.

6. A instalação de comercialização deve ter capacidade máxima de 180.000 litros.

7. O titular de registo de instalação de consumo próprio de grande escala, deve ter contrato de fornecimento com apenas um titular de licença de distribuição.

8. O titular de registo de instalação de consumo próprio de pequena escala, deve ter contrato de fornecimento com apenas um titular de licença de comercialização.

9. As instalações ou equipamentos de produção, distribuição, comercialização, armazenagem e manuseamento de biocombustíveis puros devem obedecer às normas ou especificações técnicas moçambicanas ou as internacionalmente aceites no ordenamento jurídico nacional.

10. A construção de instalações de comercialização de biocombustíveis puros deve obedecer com as necessárias adaptações os procedimentos previstos no regulamento de construção, exploração e segurança de postos de abastecimento de combustíveis líquidos.

ARTIGO 9

(Validade do registo)

1. Os registos emitidos nos termos do presente regulamento têm a duração de 10 (dez) anos, devendo ser renovados, desde que o titular reúna os requisitos estabelecidos no presente regulamento, excepto a de produção que deve ter a duração de 25 anos, sem prejuízo da obrigatoriedade das inspecções periódicas.

2. Os registos emitidos ao abrigo do presente regulamento permanecem válidos, enquanto a instalação de biocombustíveis e suas misturas se mantiver em funcionamento e o titular cumprir com as condições do registo.

3. O titular de um registo deve assegurar a inspecção da instalação de biocombustíveis, cuja periodicidade será definida em regulamento próprio, e deve submeter uma cópia do respectivo certificado de inspecção à entidade licenciadora.

4. O titular de um registo deve assegurar a inspecção periódica da instalação de biocombustíveis e deve submeter uma cópia do respectivo certificado de inspecção à entidade licenciadora.

5. A inspecção periódica referida no número 1 do presente artigo, deve ser feita de 5 em 5 anos para instalações previstas no número 1 do artigo 7 do presente Regulamento.

ARTIGO 10

(Vistoria de instalações)

1. Antes do início da exploração de qualquer instalação de biocombustíveis puros, o proprietário deve requerer à entidade licenciadora a vistoria das instalações e/ou equipamentos para efeitos de registo.

2. A vistoria é realizada por uma comissão que integra:

- a) dois representantes do Ministério que superintende área de Energia, sendo este que preside;
- b) um representante da entidade local responsável pelo licenciamento ambiental;
- c) um representante do Serviço Nacional de Salvação Pública;
- d) um representante local do sector que superintende a área de Trabalho;
- e) outras entidades relevantes, em razão da matéria.

3. Realizada a vistoria e verificada a conformidade com as normas aplicáveis, a entidade licenciada na área da energia deve efectuar o registo das instalações mediante a apresentação do comprovativo de pagamento da taxa de registo.

4. O licenciamento de qualquer meio usado para o transporte de biocombustíveis puros nos termos da legislação aplicável, carece de vistoria e registo.

5. O transporte de biocombustíveis puros deve ser acompanhado do certificado emitido pela entidade licenciadora, que atesta que o mesmo está sujeito à renovação mediante inspecções periódicas estabelecidas em conformidade com a regulamentação e as normas técnicas aplicáveis.

ARTIGO 11

(Tipos de Licenças)

1. O exercício de actividades de produção, armazenagem, distribuição, comercialização e exportação, com vista a uso exclusivo de biocombustíveis puros ou nos termos previstos no número 1 do artigo 26 do presente Regulamento, carece das seguintes licenças:

- a) licença de produção;
- b) licença de exportação;
- c) licença de distribuição;
- d) licença de comercialização; e
- e) Licença de instalação central de armazenagem.

2. As entidades detentoras de licença de distribuição de biocombustíveis puros devem adquirir os seus produtos exclusivamente dos produtores detentores de licença de produção nos termos do presente Regulamento.

3. O titular de licença de distribuição prevista no número 1 do presente Regulamento pode gerir a instalação de armazenagem em instalação central de armazenagem, desde que seja da sua pertença, sendo que para o efeito, dispensa-se a emissão da respectiva licença.

4. Sem prejuízo do previsto no número 2 do presente artigo, os detentores da licença de produção não devem exercer a actividade de distribuição e comercialização.

5. As entidades que pretendam exercer as actividades previstas nas alíneas b) e c) do número 1 do presente artigo, quando exercem as mesmas nos termos do Regulamento sobre produtos petrolíferos, apenas precisam de efectuar o averbamento nas licenças já adquiridas.

6. Para situações em que a instalação central de armazenagem de biocombustíveis puros ou nos termos previstos no número 1 do artigo 26 do presente Regulamento esteja anexa a instalação de produtos petrolíferos, faz-se apenas o devido averbamento da licença, desde que esta seja do mesmo titular.

7. A licença prevista na alínea b) do número 1 do presente artigo, abrange a actividade de exportação de óleo vegetal ou animal, e melação, quando estes se destinam à matéria-prima para produção de biocombustíveis no exterior.

ARTIGO 12

(Requisitos e Instrução para o Pedido de Licença)

1. O pedido de licença é precedido por um requerimento dirigido à entidade licenciadora, com os documentos abaixo elencados:

- a) requerimento de registo acompanhado do mandato de representação quando aplicável;
- b) Certidão do Registo Comercial e cópia dos estatutos publicados no Boletim da República.
- c) cópia autenticada do documento de identificação do representante legal e tratando-se de cidadão estrangeiro, uma autorização de residência ou de emprego e comprovativo de domicílio em território nacional;
- d) Certificado de Registo Criminal;
- e) registo da instalação de biocombustíveis puros; e
- f) outra informação relevante para o processo de licenciamento.

2. Parecer das entidades que superintendem as áreas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa.

3. O requerimento de licença de distribuição deve incluir o contrato de aquisição do biocombustível puro com uma entidade detentora de licença de produção prevista no número 1 do artigo 11 do presente Regulamento, válido por pelo menos 24 meses.

4. A instalação central de armazenagem referida no número 1 do artigo 7 do presente Regulamento, deve ser gerida única e exclusivamente por uma distribuidora, sem precisar da emissão de mais nenhuma licença para além da licença de distribuição.

5. Para além dos elementos exigidos no número 1 do presente artigo, o requerimento para a licença relativa à armazenagem deve incluir uma descrição das tarifas e preços a serem aplicados para cada um dos serviços a prestar na instalação respectiva.

6. O requerimento relativo à licença de produção deve incluir:

- a) o fluxograma do processo de produção e sua descrição;
- b) a localização da instalação de produção.

7. O titular de licença de produção pode exercer a actividade de exportação, para efeito, dispensa-se a emissão da licença de exportação para o exercício desta actividade.

8. O requerimento do pedido de licença de exportação deve incluir:

- a) contracto de aquisição do biocombustível puro com entidade detentora de licença de produção prevista no número 1 do artigo 11 do presente Regulamento;
- b) o certificado e registo do camião cisterna ou outro meio de transporte;
- c) nos casos em que o camião cisterna ou meio de transporte não esteja registado no território nacional, deve ser apresentado o certificado e registo da origem ou documento equivalente;

9. O requerimento para licenças de comercialização deve ainda incluir o seguinte:

- a) endereço de localização da instalação;
- b) cópia do registo da instalação; e
- c) cópia de contrato de fornecimento com uma distribuidora de biocombustíveis puros ou nos termos do número 1 do artigo 26 do presente Regulamento ou licenciada nos termos do presente Regulamento ou do Regulamento sobre Produtos Petrolíferos, quando aplicável.

10. O titular de licença de comercialização deve vender biocombustíveis puros, única e exclusivamente, ao titular de registo de instalação de consumo próprio de pequena escala.

11. O titular de licença de distribuição de biocombustíveis puros ou os previstos no Regulamento de Produtos Petrolíferos devem fornecer biocombustíveis puros exclusivamente ao titular de registo de instalação de consumo próprio de grande escala e de licenças de comercialização com quem tenha celebrado contrato.

12. Titular de licença de comercialização ou de registo instalações de consumo próprio de grande escala devem ter contrato de fornecimento apenas com um titular de licença de distribuição.

13. Para efeitos de aplicação do número anterior, o Titular de licença de comercialização ou de registo de instalações de consumo próprio de grande escala podem por um período de 2 meses adquirir o biocombustível puro de uma outra distribuidora nos casos em que aquela com quem celebrou contrato não esteja em condições de efectuar o fornecimento, mediante a autorização da entidade licenciadora.

14. Findo o prazo de 2 meses referido no número anterior, titular de licença de comercialização ou de registo instalações de consumo próprio de grande escala, sem que a distribuidora com quem tenha celebrado contrato não tenha retomado o fornecimento, deve celebrar contrato com uma outra distribuidora.

15. A entidade licenciadora deve decidir sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de recepção do mesmo.

16. O requerimento referido no número 1 do presente artigo, quando se tratar de actividade de produção, cujas quantidades estão acima de 1.000.000 litros por ano, o mesmo deve ser dirigido ao Ministro que superintende a área de energia.

ARTIGO 13

(Pedido de Vistoria de Instalações)

O pedido de vistoria das instalações referidas no número 1 do artigo 10 do presente Regulamento, deve ser feito em requerimento dirigido à entidade licenciadora, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Plano de Gestão Ambiental aprovado pela autoridade competente nos termos da legislação ambiental ou uma cópia autenticada da decisão da autoridade respectiva permitindo a exploração da instalação;
- b) comprovativo do pagamento da taxa de vistoria.

ARTIGO 14

(Validade das Licenças)

1. As licenças emitidas ao abrigo do presente regulamento permanecem válidas enquanto:

- a) O titular cumprir com as condições da licença; e
- b) A actividade licenciada continuar a ser exercida pelo titular.

2. As licenças emitidas ao abrigo do presente regulamento não são transmissíveis.

3. As licenças emitidas nos termos do presente regulamento devem ter a duração de:

- a) 25 (vinte e cinco) anos para Licença de Produção;
- b) 15 (quinze) anos para Licença de Armazenagem em instalação central de armazenagem;
- c) 10 (dez) anos para Licença de Distribuição;
- d) 5 (cinco) anos para Licença de Exportação; e
- e) 5 (cinco) anos para Licença de Comercialização.

ARTIGO 15

(Conteúdo da Licença)

O modelo das licenças deve conter os seguintes elementos:

- a) identificação da entidade licenciadora;
- b) número e data de emissão;
- c) identificação completa do titular;
- d) residência ou sede social do titular;
- e) nome do mandatário, para pessoas colectivas;
- f) actividades autorizadas; e
- g) identificação dos produtos abrangidos.

ARTIGO 16

(Extinção das Licenças)

1. As licenças extinguem-se por;

- a) revogação; e
- b) caducidade.

2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, a entidade licenciadora pode revogar uma licença, após a devida notificação, caso o respectivo titular:

- a) viole qualquer disposição do presente regulamento e legislação aplicável, ou condição da licença respectiva;
- b) tenha prestado falsas declarações ou omitida informação relevante para a obtenção da licença;
- c) interrompa qualquer uma das actividades objecto da licença sem motivo plausível por um período superior a 180 dias contados a partir do momento da notificação;
- d) recuse o fornecimento de informação solicitada nos termos do artigo 30 do presente Regulamento; e

- e) não tenha iniciado com actividade objecto da licença, por um período de 2 anos após a emissão da respectiva licença.

3. A revogação a que alude o número anterior deve ser efectuada desde que:

- a) a entidade licenciadora entregue ao titular um pré-aviso de, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias, notificando-o para sanar as irregularidades, sob pena de se revogar o título respectivo;
- b) no prazo de 30 (trinta) dias, o titular não tenha tomado medidas para sanar o motivo da notificação da revogação; e
- c) não tenha entregue por escrito quaisquer observações relativas à intenção de revogação.

4. A renúncia verifica-se quando o titular da licença manifeste, por escrito, à entidade licenciadora, com antecedência mínima de 90 dias, a intenção de cessar o exercício das actividades relevantes e proceda à devolução do título da respectiva licença.

5. Os registos e as licenças referidos no presente regulamento, extinguem-se quando:

- a) a actividade licenciada não continue a ser exercida pelo titular por um período de 1 ano;
- b) deixe de se verificar qualquer dos requisitos para a sua atribuição nos termos do presente regulamento; e
- c) expire a sua validade.

ARTIGO 17

(Produção e Processamento)

1. Os produtores locais de matérias-primas destinadas a produção de biocombustíveis puros devem fornecer os seus produtos aos titulares de licenças de distribuição, para consequente introdução no mercado nacional dos mesmos, misturados com os produtos petrolíferos.

2. As actividades de produção, processamento, armazenagem, distribuição e comercialização de biocombustíveis puros devem ser realizadas em instalações adequadas, obedecendo as normas técnicas aplicáveis.

CAPÍTULO III

Mecanismo de Controle, Armazenagem, Misturas, Aquisição e Exportação de Biocombustíveis Puros

ARTIGO 18

(Mecanismo de Controlo)

1. O produtor de biocombustível deve comunicar semestralmente, e sempre que for necessário, ao Ministério que superintende a área de energia sobre a quantidade de biocombustíveis puros produzidas assim como os volumes comercializados e a identificação dos respectivos compradores.

2. A entrega de biocombustíveis puros pelos produtores à Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos (IMOPETRO), previsto no Regulamento sobre os produtos petrolíferos, é feita mediante contrato no qual conste as características do produto, em conformidade com as especificações técnicas aplicáveis aos biocombustíveis aprovadas pelo Ministro que superintende a área de energia.

3. Sem prejuízo do número 1 do presente artigo os produtores de biocombustíveis puros devem prestar à entidade licenciadora e Autoridade Reguladora de Energia, numa base mensal, informação sobre quantidades entregues à operadora de aquisições e respectivos preços, os pontos de entrega e quaisquer outras informações necessárias para avaliar indicadores de desempenho.

4. Sem prejuízo de outras legislações aplicáveis, todos produtores de biocombustíveis devem-se inscrever no cadastro da entidade licenciadora.

ARTIGO 19
(Armazenagem)

- 1. Os biocombustíveis devem ser armazenados em instalações adequadas e de acordo com as especificações técnicas aplicáveis.
- 2. As instalações de produção e armazenagem de biocombustíveis carecem de licença do Ministério que superintende a área de Energia obedecendo às normas técnicas previstas no Regulamento de construção, operação e segurança infraestruturas.

ARTIGO 20
(Misturas de Biocombustíveis nos Terminais de Distribuição)

- 1. As distribuidoras e os transportadores de produtos petrolíferos devem preparar e adaptar as suas instalações e equipamentos para manusear, armazenar, distribuir e transportar as misturas de biocombustíveis puros.
- 2. A mistura de biocombustíveis puros com combustíveis fósseis deve ser feita pelas entidades detentoras de licença de distribuição nos terminais de distribuição, por forma a garantir os níveis de mistura definidos.
- 3. Nas situações previstas no número 1 do artigo 26 do presente regulamento, as misturas devem ser feitas apenas e exclusivamente pelas empresas detentoras de licença de distribuição previstos no presente Regulamento ou do Regulamento sobre Produtos Petrolíferos quando a licença tiver sido devidamente averbada.
- 4. Para efeitos de aplicação do número anterior, as misturas devem ser efectuadas nas instalações centrais de armazenagem previstas no artigo 7 do presente Regulamento.

ARTIGO 21
(Aquisição de Biocombustíveis Puros)

- 1. A aquisição de biocombustíveis puros para as misturas definidas no presente Regulamento efectua-se através dos serviços de agenciamento da Operadora de Aquisições de Combustíveis (IMOPETRO), previsto no regulamento sobre produtos petrolíferos, sob supervisão da Comissão de Aquisição de Combustíveis Líquidos (CACL) prevista no Regulamento sobre Produtos Petrolíferos.

- 2. As competências da CACL estão previstas no Regulamento sobre Produtos Petrolíferos, devendo as mesmas serem adoptadas para o presente Regulamento com as necessárias adaptações.
- 3. A Operadora de Aquisições de Biocombustíveis Puros deve mapear todos produtores de biocombustíveis puros existentes no país incluindo a sua localização, devendo esta informação constar dos cadernos de encargo dos concursos, para permitir a elaboração das propostas dos concorrentes.
- 4. Os concursos de fornecimento de biocombustíveis puros devem ter a duração máxima de 24 meses.
- 5. As competências da Operadora de Aquisições de biocombustíveis, são as previstas no Regulamento sobre Produtos Petrolíferos, devendo as mesmas serem adoptadas para o presente Regulamento com as necessárias adaptações.
- 6. O fornecimento de biocombustíveis puros para o uso directo pelos titulares do registo de instalações de consumo próprio de pequena e grande escalas ou nas situações previstas no número 1 do artigo 26 do presente Regulamento, não está sujeito ao mecanismo de aquisição através dos serviços de agenciamento da IMOPETRO.
- 7. Para efeitos de aplicação do número anterior, as empresas detentoras de licenças de distribuição devem adquirir o biocombustível puro directamente dos produtores locais.

ARTIGO 22
(Exportação de Biocombustíveis e seus Derivados)

- 1. A exportação de biocombustíveis puros só é permitida depois de assegurado o abastecimento do mercado interno.
- 2. A exportação de óleo vegetal ou animal e melaço destinados à produção de biocombustíveis, só é permitida depois de assegurar o seu processamento, e abastecimento de biocombustíveis puros resultantes, ao mercado interno.

CAPÍTULO IV
Preços e Taxas

ARTIGO 23
(Preços)

Para efeitos de definição da estrutura de preço deve-se tomar em consideração os custos de produção da matéria prima na fase agrícola; processamento e transformação da matéria-prima na fase de produção e custos relativos ao transporte, armazenamento e distribuição segundo a tabela abaixo:

Tabela
Custos de produção de biocombustíveis puros a incorporar no cálculo do respectivo preço

Custos da fase agrícola	Custos da fase de produção de biocombustíveis	Custos de transporte, armazenamento e distribuição
Equipamento	Equipamento	Equipamento
Energia	Energia	Energia
Mão-de-obra	Mão-de-obra	Mão-de-obra
Água	Água	Água
Fertilizantes	Matéria-prima	
Pesticidas	Instalação de produção	
Inseticidas		

ARTIGO 24

(Taxas)

1. Os valores das taxas previstas no presente Regulamento, constam do anexo 2.
2. Os valores das taxas referidas no anexo 2, devem ser entregues na totalidade na Direcção da Área Fiscal respectiva.
3. Os valores referidos no número 1 do presente artigo, são passíveis de alterações por diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas de Energia e das Finanças em função da evolução destas actividades.

CAPÍTULO V

Percentagem de Misturas e Suspensão

ARTIGO 25

(Percentagem de Biocombustíveis)

1. Estabelece-se que a partir de Agosto de 2024 à mistura obrigatória de:
 - a) biodiesel com diesel a ser comercializado em território nacional; e
 - b) bioetanol anidro com gasolina, excepto gasolina de aviação e gasolina de 97 octanas.
2. A percentagem de etanol anidro na mistura com a gasolina é:
 - a) 10%, a partir de Agosto de 2024 até 31 de Dezembro de 2027;
 - b) 15%, a partir de Janeiro de 2028 até 31 de Dezembro de 2032; e
 - c) 20%, a partir de Janeiro de 2033.
3. A percentagem de biodiesel na mistura com o diesel é:
 - a) 3%, de Agosto de 2024 até 31 de Dezembro de 2027;
 - b) 7.5%, de Janeiro de 2028 até 31 de Dezembro de 2032; e
 - c) 10%, a partir de Janeiro de 2033.
4. Os distribuidores de produtos petrolíferos devem garantir que percentagens das misturas dos biocombustíveis puros nos produtos petrolíferos comercializados durante o período em referência não sejam inferiores às percentagens mínimas estabelecidas no presente Regulamento.

ARTIGO 26

(Misturas de Produtos ao nível Superior às Percentagens Definidas)

1. A adição de etanol anidro e de Biodiesel puro à gasolina e ao Diesel, respectivamente, pode ser superior às percentagens, em volume, indicadas no artigo anterior do presente Regulamento e para o período em referência, quando o combustível resultante da mistura for destinado a testes ou a ser usado em:
 - a) frotas cativas ou específicas;
 - b) transporte fluvial ou ferroviário;
 - c) geração de energia elétrica; e
 - d) processo industrial específico.
2. Em situações que se julga necessária a viabilização das misturas nos terminais de distribuição de produtos petrolíferos, o Ministro que superintende a área de Energia pode autorizar o uso das percentagens das misturas, em volume superior às indicadas no artigo anterior do presente Regulamento.

ARTIGO 27

(Determinação de percentagem de etanol anidro na mistura com a gasolina)

Para efeitos de determinação de percentagem de mistura de bioetanol com a gasolina, obedece-se a seguinte formula:

$$\%Bio_E = \left(\frac{BE}{BE + G} \right) * 100$$

Onde:

$\%Bio_E$ – é a percentagem de bioetanol no período em referência expressa em percentagem volumétrica;

BE – é o volume de bioetanol adicionado na mistura com a gasolina; e

G – é o volume de gasolina adicionado na mistura.

Artigo 28

(Determinação de Percentagem de Biodiesel na Mistura como Diesel)

Para efeitos de determinação de percentagem de mistura de biodiesel com o diesel, obedece-se à seguinte formula:

$$\%Bio_D = \left(\frac{BD}{BD + D} \right) * 100$$

Onde:

$\%Bio_D$ – é a percentagem de biodiesel no período em referência expressa em percentagem volumétrica;

BD – é o volume de biodiesel adicionado na mistura com o diesel; e

D – é o volume de diesel adicionado na mistura.

ARTIGO 29

(Suspensão ou Redução de Percentagens Requeridas aos Biocombustíveis)

1. O Ministro que superintende a área de energia pode suspender ou reduzir as percentagens de misturas, nos seguintes casos:
 - a) riscos para a saúde e segurança pública;
 - b) impacto ambiental negativo sobre a disponibilidade ou a qualidade da água, fertilidade do solo ou a biodiversidade;
 - c) outros motivos de interesse público.
2. Havendo necessidade de viabilizar as misturas nos terminais de distribuição, as percentagens requeridas aos biocombustíveis podem ser reduzidas, mediante autorização do Ministro que superintende a área de energia.

ARTIGO 30

(Informação necessária e procedimentos gerais)

1. Para efeitos de aplicação do disposto no presente artigo e sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações nos termos do presente regulamento e da legislação aplicável, devem ser remetidas ao Ministério que superintende a área de energia, a informação conforme se segue:
 - a) informação mensal sobre as quantidades do biocombustível puro produzidas e adquiridas, por parte de qualquer titular de licença de produção;
 - b) informação relativa ao mês precedente sobre as quantidades de biocombustíveis puros adquiridos de produtores locais e vendidas no mercado nacional por parte das distribuidoras licenciadas nos termos do presente regulamento e regulamento sobre produtos petrolíferos;
 - c) envio numa base mensal das cópias dos certificados de inspecção de quantidade e qualidade de biocombustível puro, antes de descarregamento nos terminais de distribuição previstos no regulamento sobre produtos petrolíferos pela IMOPETRO, e à saída dos locais de produção pelos titulares de licenças de produção;

- d) informação relativa ao mês precedente sobre as quantidades de biocombustível puro adquiridas da distribuidora e vendidas, por parte de qualquer titular de licença de comercialização indicando o respectivo fornecedor;
- e) informação relativa ao mês precedente sobre as quantidades de biocombustível puro adquiridas, por parte de qualquer titular de registo de instalação consumidora de pequena e grande escalas;
- f) informação relativa ao mês precedente, sobre as quantidades de biocombustíveis exportadas, por parte de qualquer titular de licença de exportação;
- g) uma informação relativa ao mês precedente sobre as quantidades transportadas, por parte de qualquer titular de registo de transporte;
- h) os elementos de custos operacionais e investimentos referentes ao ano precedente, acompanhados de uma cópia do respectivo relatório de contas auditado por uma entidade independente, por parte de qualquer distribuidora e da Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos, destinados a apoiar a determinação da margem do distribuidor e comissão de serviços respectivas, nos termos do presente regulamento, até 30 de Junho de cada ano;
- i) informações de custos operacionais e de investimentos, acompanhados pelos respectivos documentos comprovativos, por parte de qualquer titular de licença de comercialização, distribuidora, transportadora, armazenista, ou produtor de biocombustíveis puros, sempre que para tal forem solicitados;
- j) apresentação do resultado de contas por segmento de actividades; e
- k) qualquer outra informação solicitada.

2. Para além da informação referida no número anterior, o Ministério que superintende a área de energia pode solicitar outros detalhes que se julgarem necessários.

3. Sem prejuízo do previsto no número anterior, deve ser remetida à Entidade licenciadora, a seguinte informação:

- a) numa base mensal, as cópias dos certificados de inspecção de quantidade e qualidade de biocombustível puro, antes de descarregamento nos terminais de distribuição;
- b) informação relativa ao mês precedente sobre as quantidades de biocombustível puro adquiridas, por parte de qualquer titular de registo de instalação consumidora de pequena e grande escalas;
- c) os elementos de custos operacionais e investimentos referentes ao ano precedente, acompanhados de uma cópia do respectivo relatório de contas auditado por uma entidade independente, por parte de qualquer distribuidora e da Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos até 30 de Junho de cada ano;
- d) informações de custos operacionais e de investimentos, acompanhados pelos respectivos documentos comprovativos, por parte de qualquer produtor de biocombustíveis puros, sempre que para tal forem solicitados; e
- e) apresentação do resultado de contas por segmento de actividades.

4. Compete ao Ministro que superintende a área da Energia estabelecer, por Diploma Ministerial, os modelos e procedimentos de recolha de informação estatística a que se refere o número 1 do presente artigo.

ARTIGO 31

(Controlo de Qualidade dos Biocombustíveis Puros)

1. O controlo de Qualidade dos biocombustíveis puros comercializados em território nacional deve ser efectuado através de um sistema que permita a verificação sistemática dos mesmos em todos os estágios de comercialização, mas principalmente na cadeia de distribuição e comercialização, através de amostras obtidas com suficiente frequência e que sejam representativas do produto examinado.

2. O Ministro que superintende a área da energia deve definir o mecanismo de controlo das características dos biocombustíveis puros referidos no presente artigo.

3. A Operadora de Aquisições de Combustíveis Líquidos e as distribuidoras devem manter conservadas por um período mínimo de 180 (Cento e oitenta) dias amostras do biocombustível puro recebido e armazenado e bem assim os comprovativos das características do mesmo, emitidos por laboratórios acreditados ou por outras entidades reconhecidas por entidades competentes.

4. Os biocombustíveis puros destinados à distribuição no território nacional devem obedecer às especificações técnicas apropriadas com uma marcação para identificação apropriada tendo em conta critérios de eficiência técnica e económica e a defesa do meio ambiente.

5. O controlo de qualidade de biocombustíveis puros deve ser realizado pelo Ministério que superintende a área de energia ou por uma entidade por si contratada para o efeito.

ARTIGO 32

(Marcação de Biocombustíveis)

1. Quando comercializados ou consumidos na forma de mistura com combustíveis fosseis, os biocombustíveis devem ser marcados nos terminais de distribuição previstos no regulamento sobre produtos petrolíferos.

2. Os biocombustíveis puros devem ser marcados nas instalações de produção.

3. Nos casos previstos no número 1 do artigo 26 do presente Regulamento, a mistura de biocombustíveis com produtos petrolíferos, deve ser feita na instalação central de armazenagem.

4. Para efeitos de aplicação do número anterior, a distribuidora deve fornecer a informação sobre as proporções das misturas à empresa contratada para prestação dos serviços de marcação de combustíveis com vista ao cálculo da quantidade do marcador.

5. As entidades detentoras das licenças de distribuição devem canalizar mensalmente o valor das receitas de marcação de combustíveis coletados e canalizá-las ao Ministério que superintende a área de energia.

CAPÍTULO VI

Infrações e Sanções

ARTIGO 33

(Infrações)

Constitui infracção ao presente Regulamento:

- a) o exercício das actividades de produção, armazenagem, exportação, comercialização, distribuição e transporte de biocombustíveis, sem uma autorização válida emitida pelo Ministério que superintende a área da Energia;
- b) a produção de biocombustíveis em instalações não autorizadas;
- c) a armazenagem de biocombustíveis e seus derivados sem obedecer as normas de segurança aplicável;

- d) a comercialização de biocombustíveis fora das especificações estabelecidas pelo Diploma Ministerial;
- e) o transporte e distribuição de biocombustíveis e suas misturas que não obedçam as regras de segurança definidas; e
- f) outras violações nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

ARTIGO 34

(Sanções)

1. As infracções definidas no artigo anterior são passíveis das seguintes sanções:

- a) multas;
- b) cancelamento;
- c) confisco ou apreensão da licença; e
- d) revogação.

2. São passíveis de multa:

- a) o não cumprimento do disposto nos artigos 8 e 30, no valor equivalente a (10) salários mínimos para a função pública, em vigor no País;
- b) 70.000,00 MT (setenta mil meticais) por metro cúbico do produto, e apreensão do mesmo, a exportação de biocombustíveis ou sua matéria prima sem a devida licença;
- c) 7.000,00 MT (sete mil meticais) por metro cúbico da capacidade de armazenagem instalada, a venda de biocombustíveis puros a um preço diferente do fixado nos termos do regulamento;
- d) 500.000,00 MT (quinhentos mil meticais) a viciação dos procedimentos de concurso público;
- e) 150.000,00 MT (cento e cinquenta mil meticais) por metro cúbico da capacidade total da armazenagem da instalação de comercialização de biocombustíveis puros, ao titular da licença de comercialização que não tenha o contrato de fornecimento com a distribuidora ou titular de licença de instalação central de armazenagem e encerramento da instalação até a regularização da situação;
- f) 100.000,00 MT (cem mil meticais) por metro cúbico da capacidade total da armazenagem da instalação de consumo, ao titular de registo de instalação consumidora de grande escala que não tenha o contrato de fornecimento com a distribuidora ou titular de licença de instalação central de armazenagem e encerramento da instalação até a regularização da situação;
- g) 100.000,00 MT (cem mil meticais) por metro cúbico da capacidade total da armazenagem da instalação de consumo, ao titular de registo de instalação consumidora de grande escala que seja fornecido biocombustíveis por mais de uma distribuidora ou titular de licença de instalação central de armazenagem;
- h) 150.000,00 MT (cento e cinquenta mil meticais) por metro cúbico da capacidade total da armazenagem da instalação de comercialização, ao titular da licença de comercialização que seja fornecido biocombustíveis puros por mais de uma distribuidora ou titular de licença de instalação central de armazenagem e encerramento da instalação até a regularização da situação.
- i) 100.000,00 MT (cem mil meticais) por metro cúbico da capacidade total da armazenagem da instalação de consumo próprio de pequena e grande escalas, ao titular de registo (com ou sem registo) de instalação consumidora que exerça a actividade de venda de biocombustíveis puros;

- j) 200.000,00 MT (duzentos mil meticais) por metro cúbico da capacidade total da armazenagem da instalação da distribuidora, ao titular da licença de distribuição que não tenha contrato de fornecimento com o titular de licença de comercialização de biocombustíveis puros;
- k) 5.000.000,00 MT (cinco milhões de meticais), ao titular da licença de distribuição que não tenha contrato de fornecimento com o titular de registo de instalação consumidora de grande escala;
- l) 100.000,00 MT (cem mil meticais) por metro cúbico da capacidade total da armazenagem da instalação de consumo e interdição de carregamento, ao titular de instalação de consumo próprio de grande escala (com ou sem registo), que for detectada a presença de biocombustíveis puros que tinham como destino outra instalação diferente do presente no certificado de marcação;
- m) 50.000,00 MT (cinquenta mil meticais) por metro cúbico da capacidade total da armazenagem da instalação de consumo e interdição de carregamento, ao titular de instalação de consumo próprio de pequena escala (com ou sem registo), que for detectada a presença de biocombustíveis puros que tinham como destino outra instalação diferente do presente no certificado de marcação;
- n) 100.000,00 MT (cem mil meticais) por metro cúbico da capacidade total da armazenagem da instalação e interdição de carregamento, ao titular de instalação de comercialização que for detectado a presença de biocombustível puro que tinha como destino outra instalação diferente do presente no certificado de marcação;
- o) 70.000,00 MT (setenta mil meticais) por metro cúbico da capacidade total da armazenagem da instalação de consumo próprio de grande escala que não apresentar o registo;
- p) 35.000,00 MT (trinta e cinco mil meticais) por metro cúbico da capacidade total da armazenagem da instalação de consumo próprio de pequena escala que não apresentar o registo;
- q) 200.000,00 MT (duzentos mil meticais) por metro cúbico da capacidade total da armazenagem da instalação de consumo e interdição de carregamento, ao titular de instalação de consumo próprio de grande escala (com ou sem registo), que fornecer e ou vender biocombustível puro a terceiros, associações de transportadores ou qualquer tipo de associados;
- r) 100.000,00 MT (cem mil meticais) por metro cúbico da capacidade total da armazenagem da instalação de consumo e interdição de carregamento, ao titular de instalação de consumo próprio de pequena escala (com ou sem registo), que fornecer e ou vender biocombustível puro a terceiros, associações de transportadores ou qualquer tipo de associados;
- s) 150.000,00 MT (cento e cinquenta mil meticais) por metro cúbico da capacidade da armazenagem acrescentada, ao titular de licença de comercialização de biocombustíveis puros que alterar a capacidade da instalação sem autorização da entidade licenciadora;
- t) 100.000,00 MT (cem mil meticais) por metro cúbico da capacidade total da armazenagem da instalação e interdição de carregamento, ao titular de licença de comercialização de biocombustíveis puros que vender produtos a outro titular de licença de comercialização;
- u) 5.000.000,00 MT (cinco milhões de meticais) a entidade ou empresa que fizer o trabalho de distribuição de biocombustíveis puros sem a licença de distribuição.

- v) 20.000,00 MT (vinte mil meticais) por metro cúbico da capacidade do reservatório de armazenagem de biocombustíveis puros em instalação de comercialização e apreensão do produto, sempre que se detectar expressivas quantidades de água nos reservatórios de biocombustível puro;
- w) 100.000,00 MT (cem mil meticais) e revogação do registo do cisterna e interdição de entrada no terminal, instalação central de armazenagem ou instalação de produção de biocombustíveis puros ao motorista que se comprovar ter violado o selo de veículo cisterna;
- x) 500.000,00 MT (quinhentos mil meticais) e interdição de entrada no terminal, instalação central de armazenagem ou instalação de produção de biocombustíveis puros, o transporte que não apresenta condições mínimas de segurança até que a situação seja regularizada;
- y) 20.000,00 MT (vinte mil meticais) por metro cúbico da cisterna do meio de transporte, o transporte de biocombustíveis sem o devido registo;
- z) 200.000,00 MT (duzentos mil meticais) por metro cúbico da capacidade total da armazenagem da instalação, o exercício de actividade de armazenagem de biocombustíveis puros sem a devida licença;
- aa) 50.000,00 MT (cinquenta mil meticais) por metro cúbico da capacidade total da instalação, a venda de biocombustíveis puros na instalação destinada ao consumo próprio;
- bb) 90.000,00 MT (noventa mil meticais) por metro cúbico da capacidade total da armazenagem da instalação, a venda ou transporte de biocombustíveis puros adulterados;
- cc) 50.000,00 MT (cinquenta mil meticais) por metro cúbico da capacidade total de armazenagem a recusa do acesso da entidade licenciadora ou inspectiva, às instalações para efeitos de monitoria ou inspecção e encerramento da instalação até a regularização da situação;
- dd) 10.000.000,00 MT (dez milhões de meticais), o abastecimento de biocombustíveis puros às plataformas, navios e equipamento de exploração de recursos naturais por entidades não licenciadas e não autorizadas a realizar o referido abastecimento no espaço marítimo e águas interiores;
- ee) 50.000.000,00 MT (cinquenta milhões de meticais) a venda ou compra de biocombustíveis puros entre empresas distribuidoras, para ambas empresas distribuidoras envolvidas na comercialização;
- ff) 15.000,00 MT (quinze mil meticais) por metro cúbico da capacidade total da armazenagem da instalação e apreensão do produto, a venda de biocombustíveis puros sem a devida licença; acrescido do custo de recuperação dos mesmos, vigente no mercado, caso o mesmo esteja fora das especificações ou adulterado; e
- gg) Adulteração das especificações de qualidade de biocombustíveis puros, no valor determinado pelas fórmulas seguintes:

Bioetanol:

$$| (\% \text{Bio}_E - \%X) | * (BE + G) * 20,00 \frac{\text{Mts}}{\text{litro da mistura}};$$

Onde:

BE - Volume em litros de Bioetanol adicionado na mistura em causa;
 G - Volume em litros de gasolina adicionado na mistura em causa; e
 X - Percentagem de mistura de bioetanol em causa.

Biodiesel:

$$| (\% \text{Bio}_D - \%Y) | * (BD + D) * 25,00 \frac{\text{Mts}}{\text{litro da mistura}};$$

BD- Volume em litros de Biodiesel adicionado na mistura;
 D -Volume em litros de diesel adicionado na mistura; e
 %Y – Percentagem de mistura de Biodiesel em causa.

3. A aplicação das sanções acima mencionadas é determinada em função da gravidade das mesmas, observando os seguintes critérios:

- i. Natureza da infracção;
- ii. Gravidade dos prejuízos causados;
- iii. Benefícios obtidos como consequência da infracção;
- iv. Conduta anterior de Pessoas singulares ou colectivas beneficiadas pelo presente Regulamento em relação às normas regulamentares e reincidência das transgressões.

CAPÍTULO VII**Consignação das Taxas e Multas****ARTIGO 35****(Consignação das taxas)**

O montante das taxas pagas tem o seguinte destino:

- a) 60% para o Orçamento do Estado; e
- b) 40% para a entidade licenciadora.

ARTIGO 36**(Consignação das multas)**

Os montantes das multas pagas têm o seguinte destino:

- a) 40% para o Orçamento do Estado;
- b) 30% para a entidade licenciadora; e
- c) 30% para a entidade inspectiva na área de Energia.

CAPÍTULO VIII**Disposição Final****ARTIGO 37****(Obrigatoriedade de Informação)**

Os produtores devem informar anualmente ao Ministério que superintende a área da Energia sobre as quantidades, características, locais de utilização e finalidade dos biocombustíveis e seus derivados, bem como de outros detalhes solicitados aos produtores, fornecedores ou utilizadores dos mesmos.

Anexo I**Glossário**

Para efeitos do presente Decreto, entende-se por:

- a) **Anidro** – substância de qualquer natureza que contém até 1% em volume de água na sua composição;
- b) **B100** – biodiesel que não contém gásóleo na sua composição;
- c) **B3** – mistura gásóleo-biodiesel puro, que contém 3% em volume de biodiesel e 97% em volume de gásóleo;
- d) **Biocombustíveis** – é biodiesel e bioetanol produzidos a partir de produtos ou resíduos biodegradáveis provenientes da agricultura, incluindo substâncias de origem vegetal ou animal, da silvicultura e das

indústrias conexas, ou da fracção biodegradável dos resíduos industriais e urbanos, podendo a sua utilização, ser na forma pura ou misturado com combustíveis fósseis, for compatível com o tipo de motores de combustão interna do ciclo Otto ou ciclo Diesel;

- e) **Biocombustível puro** - são os combustíveis líquidos produzidos a partir de produtos ou resíduos biodegradáveis provenientes da agricultura, incluindo substâncias de origem vegetal ou animal, da silvicultura e das indústrias conexas, ou da fracção biodegradável dos resíduos industriais e urbanos, ou seja, é o bioetanol puro (100%) ou biodiesel puro, que não contém diesel;
- f) **Biodiesel** - é um biocombustível (éster Metílico) produzido a partir de conversão química de óleos vegetais ou animais com um álcool, na presença de um catalisador e com qualidade de combustível para motores a diesel;
- g) **Bioetanol** - álcool etílico produzido a partir de biomassa e/ou da fracção biodegradável de resíduos, para utilização como biocombustível;
- h) **Bioetanol anidro** - Álcool etílico com até 1% em água na sua composição;
- i) **Biomassa** - é toda matéria orgânica, de origem vegetal ou animal, utilizada na produção de energia;
- j) **Comercialização de biocombustíveis puros** - Venda de biocombustíveis ao consumidor próprio de pequena escala;
- k) **Distribuição de biocombustíveis puros** - é o exercício integrado da actividade de aquisição biocombustíveis puros de uma entidade produtora, cumulativamente com uma ou mais das seguintes actividades relacionadas com biocombustíveis puros, designadamente, mistura com produtos petrolíferos, armazenagem, transporte e comercialização aos consumidores próprios de grande escala;
- l) **E10** - mistura gasolina-etanol anidro que contém 10% em volume de etanol e 90% em volume de gasolina;
- m) **E100** - bioetanol puro, isto é 100% de bioetanol;
- n) **Entidade Licenciadora** - é o órgão da Administração Pública a quem é atribuída competência para

coordenação do processo de licenciamento, registo e fiscalização do cumprimento do presente Regulamento e regulamentação subsidiária;

- o) **Exportação** - é a venda ao exterior de produtos de biocombustíveis puros produzidos localmente, ou óleo vegetal ou animal, e melaço destinados à produção de biocombustíveis puros no estrangeiro;
- p) **Frotas cativas** - veículos licenciados e propriedades de uma única empresa ou entidade de transporte colectivo de passageiros, carga ou outra actividade, caracterizada pela uniformidade de operação, do serviço e área de circulação;
- q) **Instalação de Armazenagem de biocombustível** - é o depósito destinado a recepção e expedição de quaisquer biocombustíveis;
- r) **Instalação de mistura** - é o depósito destinado a mistura de biocombustíveis com combustíveis fósseis;
- s) **Instalação de produção de biocombustíveis** - é a unidade de produção e processamento de matéria-prima de origem vegetal ou animal para a obtenção de biocombustíveis;
- t) **Melaço** - subproduto da cana-de-açúcar e da beterraba, obtido como resíduo da cristalização do açúcar dessas plantas. Consiste num líquido muito escuro, viscoso e não cristalizável, que contém de 35 a 50% de açúcar;
- u) **Octanagem ou índice de octano** - é o índice de resistência à detonação de combustíveis usados em motores no ciclo de Otto;
- v) **Óleo Vegetal** - óleo produzido por pressão, extracção ou métodos comparáveis, a partir de plantas oleaginosas, em bruto ou refinado, mas quimicamente inalterado, quando a sua utilização for destinada a matéria prima para produção de biodiesel, ou combustível líquido para uso em certos processos de geração de calor;
- w) **Operadora de Aquisições** - entidade criada para aquisição de combustíveis líquidos (IMOPETRO), nos termos previstos no Regulamento sobre os produtos petrolíferos;
- x) **Terminais de Descarga** - instalação oceânica, lacustre ou fluvial compreendendo tubagens e equipamentos acessórios, destinada ao descarregamento ou carregamento de produtos petrolíferos, incluído quaisquer condutas auxiliares a ela ligadas.

Anexo II

Taxas de Licenças e Registos

1	Taxa de Licença ou Registo de Produto	Valor (Meticais)
1.1	Produção até 6.000.000 de litros por ano;	50 000,00
1.2	Produção de 6.000.000 de litros até 12.000.000 de litros por ano	150 000,00
1.3	Produção acima de 12.000.000 de litros por ano.	500 000,00
2	Emissão de Licença ou Registo de armazenagem	
2.1	Armazenagem até 6.000.000 de litros	50 000,00
2.2	Armazenagem de 6.000.000 de litros até 12.000.000 de litros;	100 000, 00
2.3	Armazenagem acima de 12.000.000 litros.	250 000, 00
3	Taxa de produção anual a 1% da produção comercializada	
4	Taxa de exportação de óleo vegetal ou animal, e melaço destinados à produção de biocombustíveis puros, respectivamente, no valor de 8 Meticais por litro, a ser paga junto das autoridades alfandegárias no acto da exportação	
5	Taxa de exportação de biocombustíveis puros (biodiesel e bioetanol), no valor de 0,2 Meticais por litro, a ser paga junto das autoridades alfandegárias no acto da exportação	
6	Taxa de vistoria	25 000,00
7	Averbamento de licença e Registo	10 000, 00

Preço — 60,00 MT

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.